

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 2/93

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho, veio aperfeiçoar e reformular o regime jurídico da pensão unificada, no âmbito do sistema de segurança social e do sistema de protecção social da função pública, substituindo o Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, e legislação regulamentar.

A concretização do disposto no novo diploma determina, no entanto, a definição de algumas regras de execução que garantam a sua adequada aplicação.

Assim:

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

### Objectivo

1 — O presente diploma tem por objectivo estabelecer regras de execução necessárias à aplicação do regime da pensão unificada estabelecido no Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho.

2 — As referências aos artigos constantes das normas da presente portaria respeitam ao Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho.

2.º

### Determinação do período com descontos para a Caixa Nacional de Previdência

Nas situações previstas no artigo 5.º, n.º 5, a parcela correspondente ao período com descontos para a Caixa Nacional de Previdência é determinada com base na situação existente e na lei em vigor à data a que se reportam os efeitos do direito à pensão unificada.

3.º

### Cessação de funções por efeito da atribuição da pensão unificada

A cessação de funções a que corresponde a inscrição na Caixa Nacional de Previdência, em conformidade com o determinado no artigo 5.º, n.º 5, ocorre com base na comunicação do reconhecimento do direito à pensão unificada efectuada por aquela Caixa ao respectivo serviço ou organismo.

4.º

### Período de cumprimento do serviço militar obrigatório

Sempre que o período de cumprimento do serviço militar obrigatório esteja registado em ambos os regimes de protecção social, é o mesmo considerado pelo último regime.

5.º

### Garantia dos valores das pensões

O princípio constante do artigo 8.º determina a garantia do valor que seria devido se não fosse aplicado

o regime da pensão unificada, mas sem prejuízo da observância das normas vigentes sobre acumulação de pensões.

6.º

### Prestações complementares das pensões

O regime previsto no artigo 11.º é igualmente aplicável ao subsídio por assistência de terceira pessoa atribuído aos titulares de pensão de sobrevivência.

7.º

### Atribuição da pensão de sobrevivência

Para aplicação do n.º 1 do artigo 12.º entende-se que, nas situações em que, à data da morte do beneficiário ou subscritor, este já se encontrasse na situação de reformado ou aposentado, é sempre aplicado à pensão de sobrevivência o regime que regulava a pensão de reforma ou de aposentação.

8.º

### Data do requerimento

Para efeitos do disposto no artigo 20.º, considera-se como data do requerimento a data de entrada deste em qualquer das instituições de segurança social.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 24 de Novembro de 1992.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 3/93

de 2 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de Celorico de Basto.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Celorico de Basto, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor do presente regulamento carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Ministério da Agricultura.

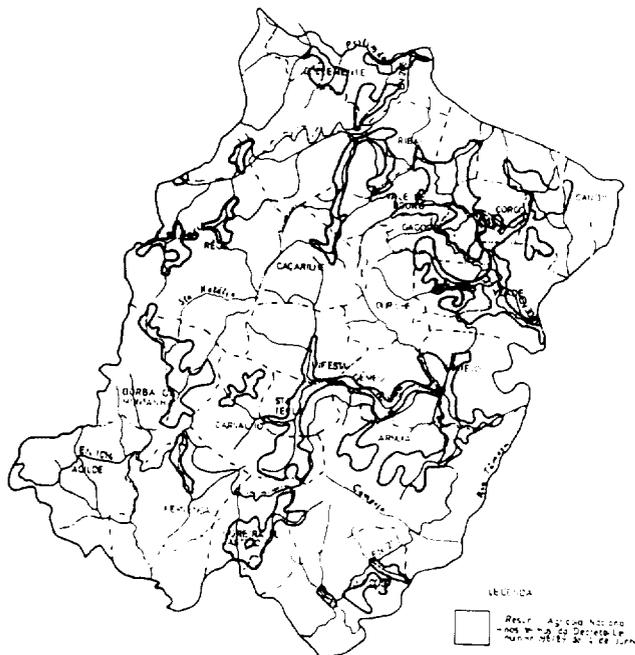
Assinada em 10 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 3/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Concelho de Celorico de Basto



**MINISTÉRIO DO MAR**

Portaria n.º 4/93

de 2 de Janeiro

A conclusão das obras de reabilitação do molhe oeste do porto de Sines permitiu libertar uma ampla área de terraplenos e o denominado «porto de construção», viabilizando a sua reconversão em terminal provisório de carga geral, embora limitado a navios de pequeno e médio porte, a utilizar preferencialmente para a movimentação de contentores e outra carga geral, para a qual os actuais terminais especializados não são os mais adequados.

Na ausência de taxas fixadas para o terminal provisório de carga geral, há que estabelecer as respectivas taxas de acostagem, de movimentação de mercadorias e de armazenagem a descoberto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aditada uma alínea ao n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a seguinte redacção:

**Artigo 13.º**

**Valor da taxa**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Navios movimentando outros granéis, veículos, carga contentorizada e carga geral não contentorizada no terminal provisório de carga geral — 120/TAB.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

2.º É alterada a redacção do artigo 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, que passa a ser a seguinte:

**Artigo 19.º**

**Valor da taxa**

- 1 — .....
- 2 — As mercadorias desembarcadas ou embarcadas no terminal provisório de carga geral ficam sujeitas às seguintes taxas, devidas pelos proprietários ou consignatários das mesmas:
  - a) Carga a granel — 40\$/TM;
  - b) Veículos:
    - 1) Por velocípedes e motociclos — 50\$;
    - 2) Por veículos até 1,5 t de peso — 100\$;
    - 3) Por veículos entre 1,5 t e 3 t de peso — 200\$;
    - 4) Por veículos de peso superior a 3 t — 400\$;
  - c) Contentores — tara:
    - Até 20', inclusive — 100\$/contentor;
    - De mais de 20' — 200\$/contentor;
  - d) Carga contentorizada — 45\$/TM;
  - e) Carga geral não contentorizada — 50\$/TM.

3.º É aditado um artigo 19.º-A ao Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a seguinte redacção:

**Artigo 19.º-A**

**Taxa de armazenagem**

- 1 — As mercadorias a movimentar no terminal provisório de carga geral poderão ser depositadas